



TERCEIRA CÂMARA CÍVEL

APELAÇÃO CÍVEL Nº: 0027047-83.2010.8.19.0004

APELANTE: **MONICA CRISTINA DA SILVA**

APELADO: **AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A.**

**Relator: Desembargador MARCELO LIMA BUHATEM**

**DIREITO DO CONSUMIDOR - APELAÇÃO CÍVEL - PEDIDO DE REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS. SUSPENSÃO DO FORNECIMENTO DE ENERGIA ELÉTRICA - REPARAÇÃO POR DANOS MORAIS - INTERRUPTÃO DO SERVIÇO ESSENCIAL CAUSADA POR FORTES CHUVAS - ALEGAÇÃO DE CASO FORTUITO OU FORÇA MAIOR - INOCORRÊNCIA - FATO INEVITÁVEL, PORÉM, PREVISÍVEL, EM ESPECIAL, DURANTE O MÊS DE MARÇO - CONSUMIDOR QUE FICOU PRIVADO DE SERVIÇO ESSENCIAL DIVERSAS VEZES DURANTE OS MESES DE MARÇO E ABRIL - DEMORA INJUSTIFICADA PARA A SOLUÇÃO DO CASO - DANO MORAL CONFIGURADO - REFORMA DA SENTENÇA.**

1. Trata-se de ação de reparação por danos morais promovida por consumidor em face da concessionária de serviço público (Ampla), tendo em vista que o fornecimento de energia elétrica foi **cerca de 16 vezes** suspenso durante os meses de março e abril de 2010.

2. Sustenta a ré que a interrupção do serviço no dia 14/03/2010 ocorreu em função de fortes chuvas que acometeram o Rio de Janeiro naquele período, tratando-se de caso fortuito e força maior.

3. Sentença de improcedência, ao fundamento de que especificamente em relação aos fatos ocorridos no dia 14/03/2010, houve caso fortuito, não tendo a parte autora comprovado as interrupções de energia subsequentes àquela data.



PODER JUDICIÁRIO

JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

4. A ocorrência de fortes chuvas, apesar de ser inevitável, não constitui fato imprevisível, principalmente, no mês de março. Digna de nota uma das eternizadas e memoráveis músicas do poeta, músico e cantor Tom Jobim "São as águas de março fechando o verão. É a promessa de vida no teu coração..."

5. Pelo contrário, são notórios os estragos ocasionados anualmente pelas chuvas que assolam o nosso estado naquele período do ano.

6. Consumidor que teve **reiteradamente** interrompido o serviço de energia elétrica, serviço de natureza essencial, durante os meses de março e abril de 2010, não tendo a empresa ré comprovado minimamente que envidou seus melhores esforços para solução do problema, denotando-se assim o defeito na prestação do serviço.

7. Dano moral configurado e decorrente do comportamento desidioso da apelada que ignorou as solicitações do apelante, o que transcende o mero aborrecimento e fundamenta o pleito de compensação por danos morais.

8. Fixação do montante indenizatório que deve atender aos seus dois aspectos precípuos: o compensatório, nos limites da lesão suportada pela vítima; e o pedagógico-punitivo, cujo fim é inibir a contumácia do causador do dano.

9. Sendo assim, analisando-se as particularidades do caso, ou seja, a extensão do dano e o grau de reprovabilidade da conduta da apelada verifica-se que o valor de R\$ 5.000,00 se coaduna aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e aos padrões de fixação desta Corte.

**DOU PROVIMENTO AO RECURSO, NA FORMA DO ART. 557, §1º-A, do CPC.**

---

*Desembargador Marcelo Buhatem*



### **DECISÃO MONOCRÁTICA**

Trata-se de recurso de apelação cível interposto contra a sentença de fls. 55/56 que, nos autos da ação de reparação por danos morais proposta por **MONICA CRISTINA DA SILVA** em face de **AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A.**, julgou improcedente a pretensão autoral.

**MONICA CRISTINA DA SILVA** propôs ação de reparação por danos morais em face de **AMPLA ENERGIA E SERVICOS S.A.**, objetivando compensação por danos morais, tendo em vista que reiteradas vezes o serviço de fornecimento de energia elétrica foi indevidamente suspenso em sua residência, o que lhe causou diversos transtornos.

Regularmente citada, a ré apresentou contestação às fls. 18/25, sustentando, em síntese, que a interrupção no fornecimento de energia, no dia 14/03/2010, deu-se em razão de forte temporal ocorrido naquela data, que provocou descargas elétrica que atingiram a rede, com posterior desligamento da energia da parte autora, o que representa caso de força maior, eis que imprevisível e inevitável; inaplicabilidade do CDC e da inversão do ônus da prova ao caso;



inexistência de dano moral a ser indenizado. Pugna pela improcedência do pedido.

Sentença de improcedência - fls. 55/56, ao fundamento de que especificamente em relação aos fatos ocorridos no dia 14/03/2010, houve caso fortuito, não tendo a parte autora comprovado as interrupções de energia subsequentes àquela data.

Irresignado com o resultado da demanda apela a autora às fls. 58/64, repisando os argumentos iniciais.

Contrarrazões às fls.66/71.

*É o relatório. Passo a **decidir**.*

Conheço do recurso já que tempestivo e por estarem satisfeitos os demais requisitos de admissibilidade.

A controvérsia cinge-se em analisar se houve verdadeira falha na prestação de serviços e se ela fundamenta o pleito de compensação por danos morais.

O caso em tela versa sobre relação de consumo, pois a autora, ora apelante, enquadra-se no conceito de consumidor descrito no artigo 2º do Código de Proteção e Defesa do Consumidor e a



apelada, no de fornecedor, nos termos do artigo 3º do mesmo diploma legal.

Em que pese o reconhecimento de que o consumidor constitui a parte mais fraca na relação jurídica, razão pela qual a CRFB e o CDC conferiram-lhe proteção especial, mostra-se indispensável a demonstração mínima da falha na prestação de serviços por parte da concessionária, a fim de se estabelecer o nexo de causalidade, imprescindível para a configuração da responsabilidade civil.

Nesse diapasão, é a razão das regras dos artigos 12, § 3º, e 14, § 3º, do diploma consumerista, porquanto, em todos os casos de exclusão de responsabilidade ali mencionados, o fundamento é a inexistência do nexo causal.

Além das causas previstas nos dispositivos acima citados, as hipóteses de caso fortuito ou força maior, descritas no artigo 393 do Código Civil, também são eximentes da responsabilidade na relação consumerista.

Todavia, a ocorrência de fortes chuvas, apesar de ser inevitável, não constitui fato imprevisível, principalmente, no mês de março. Digna de nota uma das eternizadas e memoráveis músicas do poeta, músico e cantor Tom Jobim “São as águas de março fechando o verão. É a promessa de vida no teu coração...”



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

Pelo contrário, são notórios os estragos ocasionados anualmente pelas chuvas que assolam o nosso estado.

Assim, há verdadeiro fato previsível e inerente à atividade empresarial, razão pela qual deverá ser suportado por aquele que exerce seu *mister* no mercado de consumo, respeitando-se, assim, as diretrizes traçadas na legislação protetiva.

Inevitável a inversão do ônus da prova *in casu*, por se tratar de relação de consumo, havendo prova mínima por parte da autora apelante, também com relação às demais interrupções de energia à sua residência, se considerado os diversos números de protocolos abertos juntos à reclamada conforme declinados na inicial. De outro lado, caberia a ré, que não se desincumbiu do seu ônus, de demonstrar a regularidade do fornecimento do serviço à unidade consumidora da autora, nos horários e datas questionados.

Nesse contexto, tem incidência da teoria do risco do empreendimento, pela qual, todo aquele que se disponha a exercer alguma atividade no campo do fornecimento de bens e serviços tem o dever de responder pelos fatos e vícios resultantes do empreendimento, independentemente de culpa, pois a responsabilidade decorre do simples fato de dispor-se alguém a realizar a atividade de produzir, distribuir e comercializar produtos ou executar determinados serviços.

---

Desembargador Marcelo Buhatem



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

Ademais, a concessionária tem o dever de atuar de forma célere e eficiente para restabelecer o serviço, o que não ocorreu na hipótese dos autos.

Durante os meses de março e abril de 2010, a apelante **reiteradamente**, cerca de **dezesseis vezes**, teve o serviço de energia elétrica, serviço de natureza essencial, suspenso indevidamente, não tendo a empresa ré comprovado minimamente que envidou seus melhores esforços para solução do problema, denotando-se assim o defeito na prestação do serviço

Por todo o exposto, *in casu*, subsiste a responsabilidade integral do fornecedor de serviço.

É princípio referente ao dano moral, que os aborrecimentos cotidianos decorrentes da vida em sociedade e das relações consumeristas em massa não ensejam a presença do dano imaterial e isto porque, normalmente, não se fundam em fato grave, que também é pressuposto daquele dano.

No entanto, no caso dos autos, esta não parece ter sido a hipótese.

---

Desembargador Marcelo Buhatem



PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

Os diversos contatos feitos com a ré e a reiteração do problema por diversas vezes durante dois meses ilustram a dimensão do transtorno suportado pela apelante. É de se exigir um comportamento preventivo e pró-ativo do fornecedor de serviços públicos, mormente quando tais chuvas são fenômenos previsíveis em sua ocorrência.

Assim, o dano moral está configurado e decorre da interrupção reiterada de serviço de natureza essencial e do comportamento desidioso da apelada que ignorou as solicitações do autor, o que transcende o mero aborrecimento e fundamenta o pleito de compensação por danos morais.

A fixação do montante indenizatório deve atender aos seus dois aspectos precípuos: o compensatório, nos limites da lesão suportada pela vítima; e o pedagógico-punitivo, cujo fim é inibir a contumácia do causador do dano.

Sendo assim, analisando-se as particularidades do caso, ou seja, a extensão do dano e o grau de reprovabilidade da conduta ilícita, verifica-se que o valor de R\$ 5.000,00 se coaduna aos princípios da proporcionalidade e da razoabilidade e aos padrões de fixação desta Corte.

---

*Desembargador Marcelo Buhatem*





PODER JUDICIÁRIO  
JUSTIÇA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO

---

*Ex positis*, conheço e **DOU PROVIMENTO** ao recurso, na forma do art. 557, §1º-A, do CPC, para condenar a apelada a pagar ao apelante o montante de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de compensação por danos morais, corrigidos monetariamente a partir deste julgado e com juros moratórios de 1% ao mês desde a citação, além das custas processuais e de honorários de 10% sobre o valor da condenação.

Rio de Janeiro, 23 de janeiro de 2012.

Desembargador **MARCELO LIMA BUHATEM**

Relator